



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600041-52.2024.6.21.0043 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO 23.604/19. ARTIGO 12. FONTE VEDADA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE DE PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santa Vitória do Palmar, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2023**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, em razão de doação de valor em espécie de pessoa física não filiada. (ID 45823707)

Irresignado, o *Partido* alega, em síntese, que "a filiada Taiane Silveira preencheu os documentos de filiação no partido no dia 01 de Agosto de 2023 conforme foto comprobatória nos autos". Aduz, ainda, que "Taiane contribuiu ao Partido somente no período em que permaneceu contratada pela Prefeitura Municipal e com a sua ficha de filiação assinada.". Nesse contexto, "requer primeiramente pelo Juízo de retratação, e no reexame da matéria pelo Juízo ad quem a reforma da decisão para julgar as contas prestadas e aprovadas ou aprovadas com ressalvas". (ID 45823713)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45824983)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por doação recebida, em espécie, de pessoa física não filiada ao partido, caracterizando recurso de fonte vedada.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado na Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45, em face da seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

irregularidade detectada: “a servidora supracitada exerceu o cargo de Advogada Temporária a partir da data de 14/08/2023 e realizou doações financeiras ao Partido da Social Democracia Brasileira também a partir desta data, conforme demonstrativo em anexo, sem, contudo, estar devidamente filiada à Agremiação Partidária”. (ID 45823703)

Diante disso, a Unidade Técnica se manifestou que, nas melhores das hipóteses, a doadora constaria na lista interna de registros do Partido, mas não na lista oficial de pessoas filiadas, com base nas alegações da parte prestadora de contas.

Nesse sentido, a ficha de inscrição não basta para comprovar a filiação, de modo que a doação foi feita de maneira irregular, uma vez que o art. 12 da Resolução 23.604/19 prevê em seu § 1º que é vedado aos partidos políticos receberem doações de “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.”

O valor doado de maneira irregular corresponde à R\$ 415,00, de modo que trata-se de **valor ínfimo**. Sob essa ótica, entendo por cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não ensejando a desaprovação apenas por conta de pequena impropriedade.

Assim, deve prosperar em parte a irresignação, alterando-se a sentença pela **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, **não afastando a necessidade de recolhimento do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

montante irregular ao Tesouro Nacional.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, com a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 05 de março de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar